



MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.  
**Interessados:** WARR CONSTRUTORA LTDA – ENÉIA CADORI – LT CALÇAMENTOS  
**EMENTA:** RECURSO INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – QCI – OBRIGATORIEDADE SOLICITADA EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 23/2023 – TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS POLIÉDRICAS EM TRECHOS DA RUA VERGÍLIO SABINO DA SILVA E TRECHO DA RUA MARCOS MENEGOTTO, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SC (ANEXO I) - RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CONVÊNIO Nº 931923/2022, OPERAÇÃO 1083287-31.

O certame teve quatro participantes, sendo apenas a empresa WARR habilitada, as demais foram desclassificadas pela falta do documento exigido em edital – QCI.

É o relatório.

### PARECER

Compulsando os autos, o item 6.3.2, do edital diz:

6.3. DO ENVELOPE Nº 02

PROPOSTA DE PREÇOS 6.3.1

[...]

6.3.2 - Demonstração do preço proposto, em conformidade com o modelo. Apresentar também o Cronograma Físico Financeiro da Obra, BDI e QCI conforme os Modelos.

Nesse contexto, apenas a empresa WARR foi habilitada, as demais deixaram de apresentar o QCI – quadro de composição de investimento.

Note-se que, o documento foi solicitado no edital e não houve impugnação quanto ao documento solicitado por nenhum dos participantes, fato esse que faz lei entre as partes.

Assim, é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Nesse ponto, destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em tela, os Recorrentes ENEIAS e LT não apresentaram a documentação do item 6.3.2.

Portanto, não há como considerar os ora recorrentes habilitados, pois o município estaria infringindo o disposto no edital e o princípio da vinculação ao ato convocatório, estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, como acima descrito.

A falta de documento gera consequentemente a inabilitação, não podendo nesse momento os ora recorrentes alegarem ou fazerem ilações de analogia por outros documentos.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento do recursos apresentado. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 24 de abril de 2023.

  
**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161



MUNICÍPIO DE BOM JESUS/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTES o recursos interpostos por ENÉIA CADORI – LT CALÇAMENTOS, no Processo Licitatório nº 23/2023, Tomada de Preço 01/2023.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 24 de abril de 2023.

  
**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal